

## BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM PORTUGAL

Campos, Amorim<sup>1</sup>, Soares, Daniel<sup>2</sup>, Monteiro, Albertina Paula<sup>3</sup>, Cepêda, Catarina<sup>4</sup>,

<sup>1</sup> *Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, Politécnico do Porto,*

<sup>2</sup> *Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto*

<sup>3</sup> *Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, Politécnico do Porto, CEOS-IPP,*

<sup>4</sup> *Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, Politécnico do Porto,*

**Área temática: Fiscalidade.**

### Resumo

O crime de Branqueamento é um dos temas mais complexos em vários países, nomeadamente da União Europeia. A presente investigação faz um levantamento estatístico, na base temporal de 2010 a 2019, do crime de branqueamento de capitais em Portugal, abordando aquilo que a Polícia Judiciária e o Ministério Público fazem ou podem fazer para combater este flagelo, que ocorre com mais frequência e de forma mais sofisticada. O objetivo é verificar em que medida a legislação pode interferir na investigação judiciária, na recolha de prova e, em último caso, na condenação dos suspeitos. Os resultados indicam que nos últimos anos, os crimes de Branqueamento mais frequentes estão associados a fraude fiscal, seguido da criminalidade informática, das burlas e do tráfico de estupefacientes. Atendendo a que a legislação internacional contra o Branqueamento evoluiu primeiro para o combate ao tráfico de estupefacientes e posteriormente para o combate ao financiamento do Terrorismo, constata-se que em Portugal tal não se verifica. No entanto, nota-se que não parece existir uma investigação paralela ao crime de Branqueamento aquando da investigação dos outros tipos de crime. Entre 2010 e 2019, apenas 0,37% dos inquéritos entrados na Polícia Judiciária investigam o Branqueamento. Disto se pode concluir que as nossas Autoridades ainda não se encontram totalmente alertadas para esta prática. Este estudo é importante para poder ter um conhecimento alargado da legislação aplicável ao combate aos crimes relacionados com branqueamento de capitais, assim como para que as autoridades e os profissionais, nomeadamente contabilistas certificados, possam identificar e combater este tipo de crimes.

**Palavras-chave:** Branqueamento de Capitais, Investigação Criminal, Crime, Legislação

## Introdução

O crime de branqueamento de capitais não é mais do que uma forma de transformar em lícitos os proveitos obtidos de uma atividade criminosa para depois torná-los utilizáveis, transferíveis e negociáveis (Raza et al, 2020). Este tipo de crime ganhou a sua relevância na expressão inglesa “*Money Laundering*”, mais concretamente relacionado com as máfias americanas, em especial a Alphonse Gabriel Capone, conhecido por Al Capone (1899-1947), que, em 1928, se tornou proprietário de uma cadeia de lavandarias em Chicago para poder fazer depósitos bancários de baixo valor - prática habitual naquele tipo de negócios - embora na verdade aquele dinheiro resultasse do comércio de bebidas alcoólicas, à altura proibidas pela denominada “Lei Seca” (*Volstead Act*), entre outras atividades criminosas, para além da extorsão, da exploração do jogo de casinos ilegais e da prostituição (Pasley, 2020). Naquela altura não existia qualquer norma penal que pudesse incriminar Al Capone por branqueamento, tendo acabado por ser preso e condenado em 1931 pela prática dos crimes de fraude fiscal (Pasley, 2020). Mais tarde, no início da década de 1960, Meyer Lansky, outro gangster americano, escondeu os proventos resultantes das suas atividades criminosas de tráfico de estupefacientes, de tráfico de armas e auxílio à imigração ilegal, colocando o dinheiro fora do alcance jurisdicional dos Estados Unidos da América (país onde os crimes foram praticados), tendo encontrado em Cuba uma jurisdição não cooperante com aquela jurisdição. Na sequência destas práticas, seguiu-se a proliferação e internacionalização do tráfico de estupefacientes, com origem na Colômbia e México, intimamente relacionada com a alta criminalidade organizada, que, por sua vez, influenciou vários outros países (Pasley, 2020).

Perante a amplitude deste fenómeno, foram criadas e impostas regras internacionais, primeiro em legislação avulsa, e depois codificadas no sentido de combater este flagelo. Hoje, o crime de branqueamento, que tem estado ligado ao crime de terrorismo<sup>1</sup> principalmente em resultado do ataque de 11 de setembro de 2001 tem sido objeto de várias medidas a nível dos Estados e das Organizações Internacionais que nem sempre têm produzido os efeitos pretendidos. Perante esta situação, tem-se verificado uma inversão da investigação do crime de branqueamento, não estando em causa a origem dos proventos ilícitos, mas sim, a sua aplicação ou finalidade e o uso que delas se faz (Gearty, 2005). Desta forma e dada a relevância das pressões e regulações institucionais este estudo ancorado na teoria institucional, tem como objetivo verificar em que medida a legislação pode interferir na investigação judiciária, na recolha de prova e em último caso, na condenação dos suspeitos.

As construções institucionais podem ser úteis para identificar porquê e quais os atores que têm estado a intervir no branqueamento de capitais e Investigação Criminal em Portugal, isto porque a ação de organismos, entidades e de um grupo internacional especializado é importante para a regulação e combate ao branqueamento de capitais (Rodrigues, 2010).

Este artigo tem a estrutura que se segue. Após a introdução, procede-se ao enquadramento teórico do tema. Nas secções seguintes, apresentam-se a metodologia e os resultados do estudo e, por fim, as conclusões.

---

<sup>1</sup> No ordenamento jurídico Português, a qualificação do financiamento do terrorismo como crime autónomo consta do artigo 5º-A da Lei 52/2003, de 22 de agosto

## Enquadramento teórico

### 1. O modus operandi do branqueamento de capitais

#### 1.1 A manipulação de dinheiro

O branqueamento de capitais pode operar de várias formas. Geralmente envolve quantidades de dinheiro, passa pela intervenção do setor bancário, visa determinados tipos de destinatários, recorre a sistemas informais e conta com determinadas práticas comerciais (De Koker, 2006).

O tipo de modus operandi mais comum baseiam-se no “*dinheiro vivo*” e consiste num conjunto de práticas com diferentes modalidades (*Smurfing*, aquisição de bens de alto valor, mistura de fundos/confusão de proventos, correios de dinheiro, mulas de dinheiro, refinação, venda fraudulenta de imóveis, promoção de eventos, jogos de fortuna e azar e sistema de remessas) (Lazzarotti Filho et al., 2012; FATF Report, 2015). A primeira manipulação passa pelo *smurfing* (fracionamento), que consiste em dividir uma determinada soma de dinheiro em pequenas quantias abaixo do limiar a partir do qual é necessário declarar (Haigner et al., 2012). Como outra modalidade, temos a aquisição de bens de alto valor, como é o caso do ouro, de pedras preciosas, de obras de arte, de veículos de alta cilindrada e de embarcações, entre outras, sendo estes bens facilmente transformáveis e permutáveis, permitindo a realização ou o reinvestimento do dinheiro “sujo” (Gordon, 2010; FATF Report, 2015). Há ainda a destacar a mistura de fundos/confusão de proventos, em que estão envolvidos montantes monetários obtido de forma ilícita e lícita, utilizando para o efeito negócios com elevadas transações de dinheiro em que por hábito os clientes pagam em numerário, como é o caso dos restaurantes, cafés, lojas de penhores, lojas de compra e venda de ouro, clubes noturnos, lavagens de automóveis, hotéis, hotéis, agências de viagens, casas de câmbio, casas de transmissão de dinheiro, casinos<sup>2</sup> e empresas de jogos de azar. Podemos ainda apontar os *correios de dinheiro*, também designados por *cash couriers*, que “são sistemas de transferência informal” (Freeman & Ruehsen, 2013, p. 5) *Cash couriers* movem dinheiro ou operam nas margens do sistema financeiro formal (Gómez, 2022). O dinheiro é usualmente escondido na bagagem dos veículos ou na roupa, no corpo ou mesmo ingerido, tal como acontece com os correios de droga nos casos de tráfico de estupefacientes.

Como outra prática, temos as mulas de dinheiro, que são pessoas recrutadas para fazer depósitos em numerário no sistema financeiro e depois efetuar as transferências eletrónicas de dinheiro, geralmente entre contas bancárias de diferentes países (Raza et al., 2020). São, por exemplo, recrutados indivíduos, aos quais são oferecidas oportunidades de emprego, e depois é utilizada a conta bancária desses indivíduos para movimentar dinheiro. Na verdade, estas pessoas são utilizadas para transferir dinheiro proveniente de uma atividade ilegal e, portanto, para participar na “lavagem” de dinheiro (Raza et al., 2020). Não menos importante, temos a refinação, que consiste na troca de notas de pequeno valor facial com notas de maior valor facial da mesma moeda ou de uma moeda estrangeira, o que permite que sejam transportadas ou depositadas mais facilmente (Godinho, 2001). Ainda como outra modalidade, há a transferência de fundos em que as empresas criam redes complexas para permitir a transferência de fundos através de contas bancárias de outras empresas localizadas no mesmo país ou no estrangeiro (Azambuja, 2014). Estas empresas não têm necessariamente uma atividade efetiva, apenas servem de intermediário na transferência de fundos com destino a outras empresas (Braguês, 2011). Noutro tipo de modalidade, temos a venda fraudulenta de imóveis em que no contrato de compra/venda do imóvel, é declarado um valor abaixo do real. Posteriormente, o agente “*branqueador*” realiza benfeitorias no imóvel e volta a vendê-lo, mas neste caso ao preço real, justificando o valor com a realização de obras

de benfeitoria (Braguês, 2011). Podemos ainda dar como caso de branqueamento de capitais a promoção de eventos em que são realizados eventos culturais/sociais mediante a comercialização de ingressos, através de fortes ações publicitárias. Após a sua realização, o agente “*branqueador*” deposita nas instituições bancárias somas elevadas de dinheiro, justificando-as com a realização daqueles eventos. De destacar que os jogos de fortuna e azar, que são objeto de várias manipulações, tais como o suborno de funcionários e a combinação de um maior número de apostas possíveis até vencer e assim justificar a origem dos ganhos (Chagas, 2019).

Em penúltimo lugar realçamos o sistema de remessas que consiste na criação de uma rede de comunicação rápida e segura entre um remetente, situado num determinado local, e um beneficiário situado noutra local (FATF, 2003). As empresas participantes neste processo, nomeadamente a Western Union, MoneyGram, WorldRemit e Cassava Remit (antes Chitoro) que se distinguem das instituições bancárias, efetuam entregas de dinheiro a nível nacional e internacional, prevendo a transferência rápida e económica de dinheiros, nas zonas onde os bancos não estão representados ou não são de forma eficiente (Nyanhete, 2017).

Por último, importa referir as operações baseadas em transações comerciais (*TBML – Trade-based Money laundering*) destinadas a ocultar ganhos ilícitos resultantes de movimentos de valores em consequência de transações comerciais, numa tentativa de legitimar as suas origens ilícitas, sendo frequentemente acompanhadas de fraude fiscal e de falsificação de documentos, principalmente contabilísticos (FATF, 2012).

## **1.2 A realização de operações fraudulentas através do setor bancário e de sistemas informais**

No setor bancário, tem-se verificado várias operações destinadas ao branqueamento de capital. Destaca-se, em termos de operações mais representativas, o “*dormant/walking accounts*” que consiste na abertura de contas bancárias que ficam inativas, durante um certo período de tempo, e tornam-se ativas apenas quando seja necessário. Além desta operação, criam-se contas de compensação que, normalmente, mantêm um saldo baixo, mas envolvem um elevado fluxo de transações e são apenas utilizadas para receber grandes quantias e para transferir esses fundos para outras contas (Soares, 2021). Regista-se igualmente no branqueamento de capitais a utilização de identidades falsas e de empresas de “fachada” para enganar as instituições financeiras, tal como a utilização de mulas de dinheiro para efeitos de branqueamento de capitais. Podemos ainda apontar o “empréstimo de volta *“loan back”*”, que consiste em pedir emprestado o seu próprio dinheiro resultante de atividade ilícito, através da criação de um contrato de empréstimo com um familiar no estrangeiro (Soares, 2021). Por último, apontamos o caso do empréstimo *back-to-back*, em que o cliente deposita uma soma de dinheiro num banco e depois pede de volta a mesma quantia de dinheiro emprestada (sem quaisquer taxas) (Boyce, 1992; Stegman and Faris, 2003). Os fundos são investidos pelo banco e depois depositados numa conta de depósito “direta”, em que o banco tem acesso direto, ou investidos em certificados de depósito com juros num outro banco. Um mesmo montante é pago ao cliente, diretamente ou através de uma empresa intermediária, como um empréstimo flexível para que este possa escolher a melhor opção (Soares, 2021).

Para além das operações realizadas através do sistema bancário, o branqueamento de capitais tem vindo a operar através de sistemas informais. É o caso dos sistemas informais de remessa de valores (IVTS), baseados numa rede de banqueiros “subterrâneos”, que operam fora do sistema financeiro regulamentado e que não estão sujeitos às medidas *anti-money laundering (AML)* para conhecer os clientes (*Know Your Customer - KYC*) (Siddiqui, 2014). Também não reportam atividades ou transações suspeitas, nem mantêm o registo das transações dos seus clientes. Normalmente, estes canais de transferência de valor estão ligados a áreas geográficas específicas e operam

através de nomes fictícios criados para o efeito, como, por exemplo, *hawala* (Médio Oriente, Afeganistão, subcontinente indiano), *hundi* (África e Ásia do Sul), *fei-chien* ou *"flying money"* (China), *phoe kuan* ("message houses", Tailândia), *black market peso exchange* (BMPE), casa de cambio ou *"stash house"* (América do Sul) (Cao, 2004).

### 1.3 Os instrumentos de branqueamento de capitais

Para a prática do branqueamento de capitais, os agentes recorrem a vários instrumentos. Os *offshore* e paraísos fiscais são instrumentos importantes de branqueamento (Braguês, 2009). Os *offshore* e os paraísos fiscais oferecem às agentes oportunidades de evasão fiscal, enquanto meios de garantia do sigilo dos rendimentos gerados por atividades criminosas. São utilizados cartões de crédito, emitidos por bancos *offshore*, para a prática de operações de branqueamento, o que permite manter o sigilo sobre as operações realizadas (Soares, 2021; Braguês, 2009).

Além dos *offshore* e paraísos fiscais, existem novos produtos e serviços de Pagamento (NPPSs), que permitem, de forma anónima, novas formas de movimentação de dinheiro (Correia, 2009). São facilmente negociáveis e permitem com facilidade a utilização dos fundos, bem como o acesso global ao dinheiro através de caixas multibanco, como sejam, os cartões pré-pagos (por exemplo, o *Revolut*), os serviços de pagamento online (por exemplo o *PayPal* ou o *Alipay*), os serviços de pagamento móvel (por exemplo, o Apple Pay, ou Samsung Pay) (Soares, 2021). Destes NPPSs aquele que mais se destaca e que é cada vez mais utilizado são as Moedas Virtuais (*Virtual Coins – VC*) (European Banking Authority, 2019). De acordo com a 5ª Diretiva Anti branqueamento de capitais da UE, a moeda virtual, tendo uma representação digital, não é garantida por um banco central nem está ligada a uma moeda legalmente estabelecida e não possui tão pouco o estatuto jurídico de moeda, mas tem sido utilizado como meio de troca em que é possível a sua transferência, armazenamento e comercialização eletrónica (EU Directive 2018/843).

### 1.4 Fases do processo de branqueamento

O branqueamento passa por vários tipos de operações de reciclagem ou dissimulação de bens ou direitos ilicitamente e dolosamente apropriados com vista a manter o seu controlo e dar-lhes uma aparência de legalidade.

O processo de dissimulação do dinheiro "sujo" pode englobar três fases distintas e sucessivas, modelo adotado pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), que consistem na colocação de bens nos circuitos financeiros e não financeiros (1), na realização de múltiplas e repetidas operações (2) e na reintrodução dos bens no circuito económico (3) (Soares, 2021).

No primeiro tipo de procedimento, designado por colocação ("*placement*", "*le placement*", imersão), os bens e rendimentos são colocados nos circuitos financeiros (e também não financeiros) com vista à sua utilização por parte das instituições de crédito, em que os fundos diretamente provenientes de uma atividade ilícita são introduzidos, pela primeira vez, no circuito financeiro, muitas vezes em dinheiro "vivo", para posterior colocação no mercado (Braguês, 2008; Soares, 2021). O segundo tipo de procedimento visa a circulação ("*layering*", "*empillage*", "*ensombrecimiento*") dos bens e rendimentos. Estes são objeto de múltiplas e repetidas operações de transferência, com o propósito de os distanciar da sua origem criminoso e assim apagar (branquear) os vestígios da sua proveniência e propriedade. Com a sucessão de transações financeiras, normalmente complexa, tenta-se apagar a origem dos capitais (Soares, 2021; Varela, 2006). O terceiro procedimento passa pela integração ("*integration*"). Os bens e rendimentos, depois de reciclados, são reintroduzidos nos circuitos económicos. Depois da sua utilização na aquisição de bens e serviços, passam a ter plena legitimidade, deixando de ter qualquer rasto ilícito. Inclui-se todo o tipo de investimento de capitais de origem ilícita introduzidos nos circuitos económicos e financeiros legais. Este processo

envolve valores mobiliários e imobiliário, empresas em dificuldades económico-financeiras, etc.).

## **2. As fontes de informação e a sua utilização no âmbito da investigação criminal**

A recolha e o processamento da informação são extremamente importantes para combater eficazmente a criminalidade. A informação pode ser obtida em documento em papel, em suporte digital e/ou documento físico (Soares, 2021). Podem existir restrições no acesso à informação dependendo do tipo de informação, da fonte e do método de obtenção da mesma. Todas as provas são legalmente aceites. Qualquer prova obtida ilegalmente não pode ser utilizada em julgamento e fazer com que a acusação ou apreensão de bens/valores fruto do crime de Branqueamento não tenha qualquer eficácia legal. Depois de recolhida, a informação é processada e analisada com vista à tomada de decisões (Soares, 2021).

Em todos os Estados-Membros existem diferenças na forma como os vários tipos de informação podem ser disponibilizados à polícia judiciária. A acessibilidade depende de requisitos legais, tais como a liberdade de informação e a proteção de dados pessoais, que variam de país para país. Em Portugal, por exemplo, a Comissão Nacional de Proteção de Dados<sup>3</sup>, dificulta a ação das Polícias, causando, por conseguinte, uma eventual perda de prova e ação da Justiça (Azambuja, 2014). Além disso, é necessário definir quem pode ter acesso a essa informação e em que circunstâncias, o que depende do quadro legal e operacional para o combate ao branqueamento de capitais (Soares, 2021; Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto). As fontes de informação podem ser divididas em fechadas e abertas (Soares, 2021). As primeiras só permitem o acesso é restrito a pessoas autorizadas, nomeadamente a polícia, os órgãos de supervisão e os órgãos judiciais. Nestas informações se incluem as informações operacionais e outras relacionadas com procedimentos criminais ou outros, tais como os registos criminais e policiais; os registos comerciais e fiscais das empresas e outros registos legais, bem como a informação proveniente da Unidade de Informação Financeira (UIF) e os registos bancários (Ventura, 2020). Quanto às fontes abertas, são todas aquelas a que todos podem aceder legalmente. Nestas se incluem toda a informação disponível ao público, por exemplo, as bases de dados abertas, tanto públicas como privadas, alguns registos públicos, centrais e/ou locais e o *Open Source Intelligence* (OSINT), mas também artigos noticiosos, blogs e redes sociais (Soares, 2021; Ventura, 2020).

## **3. As Unidades de Informação Financeira**

Todos os Estados-Membros da UE foram obrigados a formar uma UIF para poder detetar, prevenir e combater o crime de branqueamento de uma forma eficaz (4ª Diretiva Anti branqueamento de Capitais, em especial o artigo 32 da Directive (EU) No 2015/849). As UIFs foram criadas no início dos anos 90 como agências nacionais de receção, análise e divulgação de informações relativas ao potencial de branqueamento (Soares, 2021). Em 2001, o seu âmbito de atuação foi alargado e passou a incluir o financiamento do terrorismo. De acordo com o art. 2º, al. jj), da Lei 83/2017, de 18 de agosto a UIF tem competência para efetuar a recolha, o tratamento e a difusão da informação respeitante à prevenção e investigação dos crimes de branqueamento de vantagens de proveniência ilícita, de financiamento do terrorismo e de crimes tributários, assegurando, no plano interno, a cooperação e articulação com a autoridade judiciária, com as autoridades de supervisão e de fiscalização e com as entidades financeiras e não financeiras, previstas na lei interna (bancos, instituições de crédito, etc.) e, no plano internacional, a cooperação com as UIFs ou estruturas congéneres (Soares, 2021).

---

<sup>3</sup> Disponível em <https://www.cnpd.pt/>

As UIF recolhem a informação suscetível de indiciar a prática de branqueamento e de financiamento do terrorismo. As entidades do sector financeiro e não financeiro (bancos, instituições de crédito, fundos de pensões, etc.) são obrigadas por lei, de acordo com o estipulado nas 4ª e 5ª Diretivas contra o branqueamento de capitais, a realizar as devidas diligências necessárias ao apuramento de práticas de branqueamento de capitais por parte dos seus clientes, conforme dispõe o artigo 13 da 4ª Diretiva da UE contra o branqueamento de capitais (Soares, 2021). Com base no conhecimento dos seus clientes, designado por *KYC*, os sistemas de digitalização automática permitem às entidades assinalar quaisquer inconsistências no comportamento dos clientes nas suas relações comerciais com outros (Amaro, 2017). Todas as transações e atividades suspeitas devem ser comunicadas à UIF, cuja principal função é receber, analisar e comunicar informações às autoridades competentes, bem como partilhar atempadamente com outras UIF informações relevantes sobre branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (Soares, 2021).

Estas entidades devem ainda apresentar às UIF relatórios de transações suspeitas (STR), relatórios de atividades suspeitas (SAR) e relatórios de transações financeiras (CTR) sobre estes tipos de operações (Soares, 2021). Estes relatórios contêm uma descrição das circunstâncias que envolvem as transações ou atividades suspeitas e, apenas para as STR e CTR, dados sobre as pessoas singulares e entidades envolvidas, bem como sobre as contas e transações em causa. As entidades estão obrigadas a ter sistemas adequados de vigilância e a comunicar às UIF todas as informações sobre as transações suscetíveis de branqueamento (Soares, 2021). Toda esta informação é armazenada na base de dados da UIF para ser verificada e analisada juntamente com todas as outras informações que já se encontram na base de dados. As UIF recebem anualmente uma enorme quantidade de dados constantes dos vários relatórios. Para o tratamento manual de cada relatório, são utilizadas várias ferramentas e métodos analíticos para filtrar os relatórios que devem ser priorizados (Soares, 2021).

A informação pode ser comunicada ao Ministério Público e fazer parte do processo de investigação e do inquérito-crime que daí possa eventualmente resultar. O objetivo desta partilha é assegurar a prevenção mais eficaz contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo (artigo 30, n.º 7 da 4ª Diretiva) (Miguel, 2017). Este dever de comunicação resulta das recomendações do GAFI, da Carta *Egmonte* das orientações das UIF, bem como das diretivas da UE sobre o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, em que há uma grande ênfase na necessidade de facilitar e encorajar a partilha de informação entre as UIF (Nadal, 2009; Egmont Group of Financial Intelligence Units, 2017).

A UIF portuguesa, criada pelo Decreto-Lei nº 304/2002, de 13 de dezembro, iniciou as suas funções em junho de 2003 e integra a estrutura orgânica da Polícia Judiciária(fonte). Para além das competências acima indicadas, a UIF tem também competências em matéria de crimes tributários (sem dúvidas ligados ao branqueamento) e de terrorismo (ver Lei nº 52/2003, de 22 de agosto, resultante da transposição da Decisão-Quadro, nº 2002/475/JAI, do Conselho, de 13 de junho).

#### **4. As diligências em matéria de investigação criminal**

Em matéria de investigação criminal, o que está em causa é localizar, recolher, conservar, examinar e interpretar as provas que contribuem para a verdade material dos factos em investigação/sob suspeita, isto é, a “*arte de cunhar a verdade*” (Soares, 2021). Nas últimas décadas, a repressão dos crimes financeiros passou por uma importante mudança, pois abandonou gradualmente as teorias tradicionais, que se concentravam principalmente na punição dos infratores, e concentrou-se na apreensão dos proventos do crime (Soares, 2021).

A investigação do crime de branqueamento faz parte da investigação do crime antecedente (Directive (EU) 2018/1673), isto é, do crime que antecede o crime de branqueamento. Tal sucede no caso de o crime antecedente ocorrer num país diferente do da “*lavagem de dinheiro*”. A investigação simultânea do delito subjacente e das atividades financeiras é a mais eficaz na deteção do branqueamento, vinculando o produto a uma atividade ilícita e possibilitando a recuperação de ativos com sucesso. Por vezes, a investigação do crime de Branqueamento é feita independentemente de uma investigação do crime antecedente, como uma “investigação independente”, tal como ocorre em alguns países da UE (por exemplo, Bélgica, Holanda) que investigam o crime de branqueamento desta forma e que o qualificam como tal se das investigações resultarem evidências claras da origem ilícita dos ativos (Rodrigues, 2016).

Após a notícia de factos com relevância criminal, o Ministério Público inicia o respetivo inquérito, no âmbito do qual realiza as diligências investigatórias tidas por pertinentes, para apurar de que forma ocorreram os factos, quem foram os seus autores, recolhendo a prova que, no final e sendo caso disso, sustentará a acusação.

O crime de branqueamento de capitais é da competência reservada da Polícia Judiciária, de acordo com o artigo 7º, nº 2 alínea i), da Lei de Organização da Investigação Criminal – Lei 49/08, de 27 de agosto, não podendo este crime ser deferido para um outro órgão de polícia criminal que não seja a Polícia Judiciária. A primeira etapa da investigação da atividade criminosa económica consiste na busca de informação e na descoberta das conexões entre os crimes praticados e os fluxos financeiros, através dos registos das transações financeiras, da localização dos ativos e da identificação da identidade dos criminosos individuais e de organizações criminosas. Por meio da UIF, os investigadores podem obter acesso a informações financeiras de UIF de outros países.

Podem ser desencadeadas, em articulação com o Ministério Público e a Polícia Judiciária as diligências necessárias à obtenção da prova material dos factos em investigação, nomeadamente a recolha de prova testemunhal, através de denúncias, inquirições, interrogatórios (Soares, 2021). Podem ainda ser realizadas vigilâncias, interceções de comunicações, bem como pode ser solicitado a quebra dos sigilos bancários e fiscais, o controlo das entregas de dinheiros e de mercadorias contrabandeadas para pessoas suspeitas, sob a direção ou vigilância dos inspetores, com a colaboração consentida da “mula” (Alves, 2018). É igualmente dada a possibilidade de efetuar buscas domiciliárias e não domiciliárias, de proceder à apreensão de valores monetários, de registos contabilísticos, de extratos bancários, de registos de propriedade, de declarações fiscais, de documentos da segurança social e de outros documentos (Soares, 2021). Além disso, podem ser apreendidos os saldos bancários, os produtos financeiros, os dados informáticos, incluindo o correio eletrónico, bem como efetuadas detenções e emitidos mandados de detenção com eficácia internacional (Soares, 2021).

Nos termos da Lei de Organização da Investigação Criminal, Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto, da Lei do Combate ao branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo, Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro de 2002, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira, da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto de 2017, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, que transpõe parcialmente as Diretivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, altera o Código Penal e o Código da Propriedade Industrial e revoga a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, e o Decreto-Lei n.º 125/2008, de 21 de julho e do Regulamento do Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (IMPIC, I. P.), de prevenção e



combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo no setor do imobiliário, Regulamento n.º 603/2021, de 2 de Julho.

## Metodologia

Este estudo qualitativo, assente na teoria institucional, segue a técnica da análise documental e tem como finalidade principal a descrição das características de determinada população (Richardson 1999, p. 70). O objetivo deste estudo consiste em verificar em que medida a legislação pode interferir na investigação judiciária, na recolha de prova e em último caso, na condenação dos suspeitos.

Para analisar a realidade portuguesa em matéria de investigação do crime de branqueamento utilizamos a base temporal contínua de 2010 a 2019, analisando o número de inquéritos que deram entrada na Polícia Judiciária, que, entre outros, são na sua essência todas as investigações de crimes que podem estar na base do Branqueamento, conforme resulta dos dados estatísticos do Sistema de Informação das Estatísticas da Justiça (<https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt>).

Desta forma e dada a relevância das pressões e regulações institucionais este estudo baseia-se na teoria institucional, pois as construções institucionais podem ser úteis para identificar porquê e quais os atores que têm estado a intervir no branqueamento de capitais e Investigação Criminal em Portugal.

## Resultados

### 5.1 Inquéritos por tipologia de crime entrados na Polícia Judiciária entre os anos de 2010 e 2019

De acordo com a tabela 1, em média, entre 2010 a 2019, deram entrada na Polícia Judiciária cerca de 32.887 inquéritos/ano em média. Destes inquéritos, apenas uma pequena parte são relativos a investigações relacionadas com o crime de Branqueamento, se considerarmos o número de processo que entraram na Polícia Judiciária nesse período.

Tabela 1 – Número de processos entrados na Polícia Judiciária, por crime, entre os anos de 2010 a 2019:

| Processo entrados, na PJ, por crime:            | Ano           |               |               |               |               |               |               |               |               |               |
|---|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
|   | 2010          | 2011          | 2012          | 2013          | 2014          | 2015          | 2016          | 2017          | 2018          | 2019          |
| (CP) Contra as pessoas                          | 5 535         | 5 155         | 5 097         | 5 018         | 5 376         | 6 081         | 6 227         | 6 009         | 6 007         | 6 585         |
| (CP) Contra o património                        | 9 042         | 9 145         | 10 517        | 10 761        | 9 514         | 12 998        | 14 225        | 11 025        | 12 979        | 18 321        |
| (CP) Contra ident. cultural/integridade pessoal | ..            | ..            | 4             | 7             | ..            | 5             | 8             | 6             | 8             | 10            |
| (CP) Contra vida em sociedade                   | 16 730        | 11 309        | 11 526        | 9 542         | 7 229         | 9 613         | 7 404         | 16 094        | 12 024        | 12 196        |
| (CP) Contra o Estado                            | 945           | 986           | 909           | 926           | 1 112         | 1 363         | 1 324         | 1 407         | 1 917         | 1 783         |
| (CP) Contra animais companhia                   | ..            | ..            | ..            | ..            | ..            | ..            | ..            | ..            | ..            | ..            |
| Legislação Avulsa                               | 2 504         | 2 498         | 2 207         | 2 147         | 2 204         | 2 638         | 2 909         | 3 135         | 3 005         | 3 608         |
| <b>Total</b>                                    | <b>34 756</b> | <b>29 094</b> | <b>30 260</b> | <b>28 401</b> | <b>25 438</b> | <b>32 699</b> | <b>32 097</b> | <b>37 677</b> | <b>35 940</b> | <b>42 503</b> |

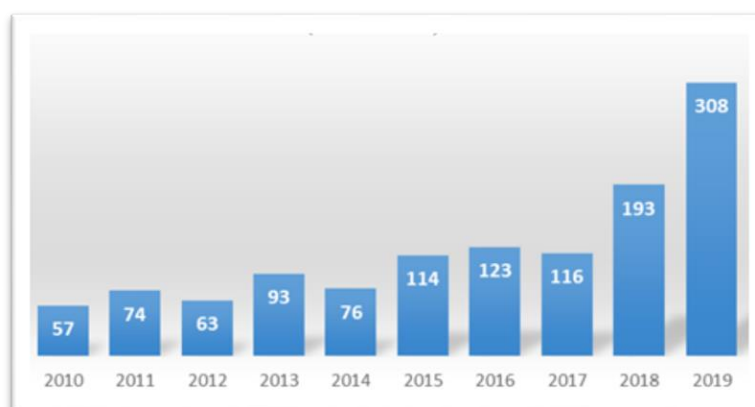
Fonte: disponível em [https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Movimento\\_processos\\_policias.aspx](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Movimento_processos_policias.aspx)

## 5.2 Número de inquéritos entrados na PJ que investigam o crime de Branqueamento

De acordo com o gráfico 1 foi possível analisar o número de processos de Branqueamento entrados na Polícia Judiciária, por ano, no período de 2010 a 2019.

Verifica-se, assim, uma média, entre os anos de 2010 a 2019, de 122 inquéritos entrados na Polícia Judiciária que investigam o crime de Branqueamento. Ou seja, em termos médios anuais apenas 0,37% dos inquéritos entrados na Polícia Judiciária é que investigam o Branqueamento.

Gráfico 1: Número de processos de Branqueamento entrados na Polícia Judiciária, por ano, no período de 2010 a 2019.



Fonte: Elaboração própria com recurso ao site [https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Branqueamento\\_capitais.aspx](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Branqueamento_capitais.aspx)

## 5.3 Outras estatísticas relacionadas com crime de Branqueamento

Por outro lado, analisando o gráfico 2 foi possível analisar o número de constituição de arguidos e número de condenações pela prática do crime de Branqueamento.

Verifica-se que neste período registou-se um aumento para mais do dobro dos suspeitos do crime de Branqueamento constituídos arguidos. Se atentarmos ao número de condenações verifica-se um crescimento de seis vezes mais o número em que tais arguidos acabam por ser condenados em Tribunal. Poderíamos, aqui, especular sobre a razão, mas tal facto não pode apenas considerar uma variável isolada. A evolução da legislação, evolução das práticas de investigação criminal e o alerta para as Autoridades para esta nova realidade fazem parte dos motivos pelos quais se verificam esta evolução.

Se recorrermos a médias, atendendo a que no período de 2010 a 2019, deram entrada na Polícia Judiciária 122 inquéritos/ano que investigam o crime de Branqueamento e se considerarmos a média de constituições de arguido, no mesmo período, pelo mesmo crime, o valor aproximado de 87, temos uma média de constituições de arguido de 71,3%, isto é, das pessoas suspeitas e/ou denunciadas no vários inquéritos de Branqueamento que chegam à Polícia Judiciária, existem 71,3% de pessoas sobre as quais recaem fortes indícios da prática deste crime. Porém, ao olhar para o número médio de condenações no mesmo período, 37, e comparar com o número médio de inquéritos, verifica-se que apenas 30,3% dos arguidos, suspeitos da prática do crime de branqueamento, que são condenados. Uma estatística que merece ser devidamente analisada, mas que sem mais dados não é possível fazer. 30,3% poderá querer dizer

muita coisa, como o facto de as Autoridades Judiciárias ainda não estarem totalmente conscientes para este flagelo, ou a necessária alteração da legislação.

Gráfico 2: Número de constituição de arguidos vs número de condenações pela prática do crime de Branqueamento



Fonte: disponível em [https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Branqueamento\\_capitais.aspx](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Branqueamento_capitais.aspx)

O gráfico 3 mostra-nos as percentagens da decisão final condenatória, e o gráfico 4 mostra-nos o número de processos-crime (julgamento) findos e recursos findos.

Gráfico 3: Percentagens da Decisão final condenatória



Fonte: disponível em [https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Branqueamento\\_capitais.aspx](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Branqueamento_capitais.aspx)

Ao analisar o gráfico 4, verifica-se que entre os anos de 2010 a 2019, dos inquéritos que chegaram a julgamento, 36% resultaram na condenação de prisão efetiva. Aliás, de todos os inquéritos que chegam a Tribunal, 93% resultaram numa pena de prisão e em 57% dos casos essa pena foi suspensa. Ou seja, apenas 7% das investigações ao crime de Branqueamento não têm originado uma condenação de prisão. Daqui se pode concluir que apesar das várias dificuldades em termos de investigação, a própria génese da lei i, a prova recolhida e a investigação acabam por resultar nas condenações dos suspeitos quando se consegue descobrir o crime subjacente ou antecedente.

Quanto ao número de inquéritos que chegam a julgamento, verificamos que ao longo dos dez anos em análise, constata-se uma evolução no número de inquéritos findos, sendo que em 2011 apenas 4 foram concluídos e em 2019 chegou-se a 52. Mesmo assim, se considerarmos a média anual de inquéritos entrados na Polícia Judiciária (122), e se fizermos uma média anual dos inquéritos findos, neste caso caso 25, apenas 20,49% dos inquéritos entrados na Polícia Judiciária terminam com Julgamento em cada ano. Daí que podemos concluir que este tipo de investigação demora imenso tempo e

que s é necessária a recolha de muita informação, bem como é exigida a descoberta do crime subjacente e do modus operandi utilizado pelos suspeitos para tal investigação, sendo que a maior parte das vezes é necessário a intervenção de Autoridades estrangeiras para a recolha da prova, o que desde logo, atrasa a ação da nossa Justiça.

Gráfico 4: Número de processos-crime (julgamento) findos e recursos findos



Fonte: disponível em [https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Branqueamento\\_capitais.aspx](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Branqueamento_capitais.aspx)

#### 5.4 Os crimes por trás do crime de Branqueamento em Portugal

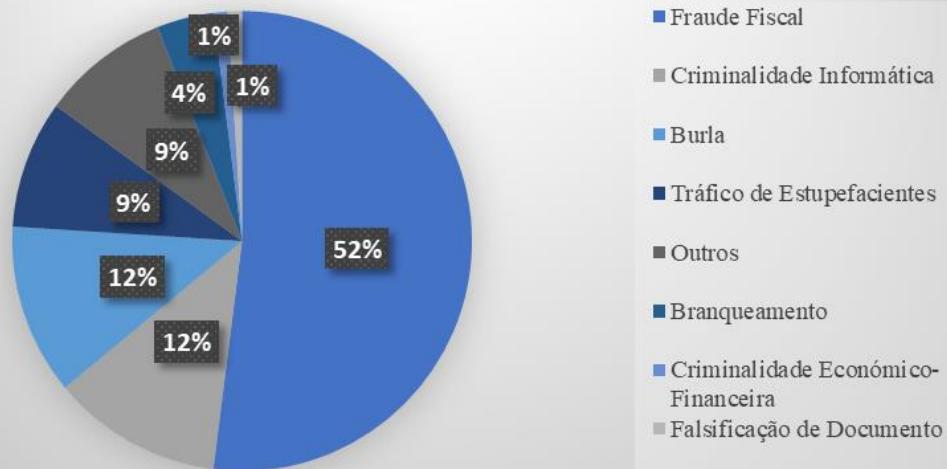
O gráfico 5 mostra-nos a média percentual dos crimes subjacentes ao crime de Branqueamento entre 2010 e 2019.

Segundo a UIF, os crimes subjacentes considerados são meramente indicativos. A sua indicação tem como objetivo o fornecimento de pistas para futura investigação, servindo também de indicador para a difusão dos relatórios de análise pelas autoridades competentes em matéria de investigação.

Da informação retirada da UIF, em Portugal, entre 2010 e 2019, a fraude fiscal é o crime subjacente que assume maior percentagem na prática do Branqueamento (52%). Denota-se ao longo dos anos um crescimento da criminalidade informática que assume o segundo lugar (12%), com a mesma percentagem que os crimes de burla (12%), seguindo-se o tráfico de estupefacientes (9%). É ainda de salientar que a criminalidade económico-financeira apenas representa 1% das investigações base do crime de Branqueamento.

Gráficos 5: Média percentual dos crimes subjacentes ao crime de Branqueamento entre 2010 e 2019

## Média percentual dos crimes subjacentes ao Branqueamento, entre 2010 e 2019



Fonte: Elaboração própria com os dados recolhidos dos Relatórios Anuais da UIF entre 2010 e 2019

### Conclusão

O crime de Branqueamento é um dos temas mais complexos na medida em que admite a existência de outros crimes subjacentes a este mesmo crime. Torna-se ainda mais difícil quando um dos crimes é cometido num outro país. Para a sua criminalização é necessário que o crime subjacente seja também ele um delito criminal no país onde ocorre. Porém, se a atividade criminosa subjacente não for penalmente punível no país onde foi cometido, é improvável que os esforços da Polícia Judiciária para investigar o Branqueamento tenham êxito, mesmo noutro país onde o crime subjacente é punível por lei. Tal situação ocorre porque é difícil ou mesmo impossível provar que as receitas foram derivadas das atividades criminosas. Esta questão não se aplica aos países (por exemplo, Reino Unido, Países Baixos, Bélgica) que estabeleceram processos "autónomos/independentes" de Branqueamento, que podem ocorrer sem a investigação do crime subjacente.

Importa ainda salientar a complexidade das estruturas dos esquemas criados com a finalidade de iludir a ação policial. Este tipo de atividade costuma empregar os serviços de profissionais muito qualificados no domínio dos serviços financeiros para criar redes complexas de empresas, estruturas com propriedades cruzadas e transações destinadas a esconder o rastro do dinheiro. Para perceber toda a engenharia que está por trás de tais processos, os investigadores precisam, por sua vez, de ter os conhecimentos contabilísticos, financeiros e técnicos necessários para compreender o fluxo de dinheiro e a estrutura real da propriedade beneficiária. A nível tecnológico, estamos perante serviços online, novos métodos de pagamento, serviços de criptografia, *criptomoedas* e a *darknet*. Todas estes novos serviços, fruto da evolução tecnológica, favorecem o anonimato dos criminosos, as transações ilícitas e constituem um grande desafio para as Autoridades ao nível da investigação. Neste âmbito, e no caso particular da Polícia Judiciária, é necessária uma adaptação a estes novos desafios, sendo de extrema importância a formação contínua dos Inspetores e aquisição de novo hardware e software.

Ao analisar a realidade das investigações do crime de Branqueamento em Portugal, constatou-se que, nos últimos anos, os crimes subjacentes com mais relevância no crime de Branqueamento são os crimes de fraude fiscal, seguido da criminalidade

informática, das burlas e do tráfico de estupefacientes. A legislação internacional contra o Branqueamento evoluiu primeiro para o combate contra o Tráfico de Estupefacientes e agora contra o financiamento do terrorismo. No entanto, não parece existir uma investigação paralela ao crime de Branqueamento relativamente à investigação de outros tipos de crime. Entre 2010 e 2019, apenas 0,37% dos inquéritos entrados na Polícia Judiciária diziam respeito ao Branqueamento. O que nos permite concluir que ainda não estamos totalmente cientes do impacto deste tipo de crime. Acresce ainda que apenas cerca de 1/3 dos suspeitos da prática do crime de Branqueamento foram condenados. Porém, destes inquéritos que chegaram a julgamento, 36% resultaram na condenação com prisão efetiva. E considerando todos os inquéritos que chegam a julgamento, verifica-se que 93% são sentenciados com pena de prisão e que 57%, dão lugar à suspensão da pena.

Este estudo acabou por ficar limitado às estatísticas da UIF da Polícia Judiciária e da página de internet das Estatísticas da Justiça, faltando alguma informação relacionada nomeadamente com o número de inquéritos que são concluídos pela Polícia Judiciária com proposta de acusação e acabam por não chegar sequer a ser julgados, e dentro destes aqueles em que não se consegue determinado o crime subjacente ou se este crime foi praticado num outro país ou se o crime base prescreveu ou se foi feita a prova suficiente do crime subjacente, como habitualmente acontece nos casos de crime de corrupção.

Como estudo futuros sugerimos a comparação com outros países da União Europeia de forma a verificar se as legislações dos outros países interferem com a Polícia Judiciária na recolha de prova, e em último caso, na condenação de suspeitos e comparar com os dados obtidos neste estudo.

## Referências Bibliográficas

Alves, J. M. A. M. (2018). *O sigilo bancário e a utilização do bitcoin para efeitos de evasão fiscal e branqueamento de capitais* (Master dissertation), Universidade Católica, Lisboa p.1-46 <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/28151/1/tese.pdf>

Amaro, A. R. (2017). *Fraude e branqueamento de capitais no mercado da droga* (Master dissertation), Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, Porto, p.1-83. <https://recipp.ipp.pt/handle/10400.22/11269>

Azambuja, S. A. D. M. (2014). *Branqueamento de capitais* (Master's thesis), Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, p.1-109. <https://repositorio.ual.pt/handle/11144/444>

Boyce, J. K. (1992). The revolving door? External debt and capital flight: A Philippine case study. *World Development*, 20(3), pp. 335-349.

Braguês, J. (2011). Tipologias de branqueamento de capitais: A experiência portuguesa dos últimos cinco anos no âmbito da prevenção. Working papers 9: OBEGEF – Observatório de Economia e Gestão de Fraude (pp. 1-16). Edições Húmus. Obtido em 7 de 5 de 2015, de <http://www.gestaodefraude.eu/wordpress/wp-content/uploads/2011/11/wp009.pdf>

Canas, V. (2004). O crime de branqueamento. Regime de prevenção e de repressão, Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

Cao, L. (2004). The transnational and sub-national in global crimes. *Berkeley Journal of International Law*, 22, 59. <https://scholarship.law.wm.edu/facpubs/17>

CHAGAS, B. T. (2019). Mercado do Jogo Legalizado em Portugal: Uma breve análise das mais recentes tendências. *O presente Livro de Actas reúne um conjunto de artigos submetidos pelos investigadores (as) membros da Unidade de Investigação em Ciências Sociais e Gestão (CSG), do Instituto Superior de Economia e Gestão (ISEG) da Universidade de Lisboa, no âmbito do 4º Fórum de Investigação CSG, realizado anualmente e que teve lugar, neste ano, a 9 de maio de 2019. Esta iniciativa, que vai na sua 4ª edição, pretende reforçar as conexões internas, a interdisciplinaridade, fo*, 19.

Coelho, R. C. & Brito, L. (2018). *A Recuperação de Ativos à luz da Lei nº 30/2017, de 30 de maio*. Dissertação de mestrado em Ciências Jurídico-Forenses – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa

Correia, A. P. A. (2009). *Combate ao Branqueamento de Capitais: O Papel das Entidades Supervisoras-A Situação em Cabo Verde* (Master dissertation, Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, P.1-19. <https://www.proquest.com/openview/7ed429491e3ee9bb182f61b6e84572bf/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2026366&diss=y>

De Koker, L. (2006). Money laundering control and suppression of financing of terrorism: some thoughts on the impact of customer due diligence measures on financial exclusion. *Journal of financial crime*, 13 (81), pp. 26-50.

Decisão-Quadro, nº 2002/475/JAI, do Conselho, de 13 de junho. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32002F0475>

Decreto-Lei nº 304/2002, de 13 de Dezembro. [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?tabela=leis&nid=61&pagina=1&ficha=1](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&nid=61&pagina=1&ficha=1)

Directive (EU) 2018/1673 of the European Parliament and of the Council of 23 October 2018 on combating money laundering by criminal law (<http://data.europa.eu/eli/dir/2018/1673/oj>)

Directive (EU) 2018/843 of the European Parliament and of the Council of 30 May 2018 amending Directive (EU) 2015/849 on the prevention of the use of the financial system for the purposes of money laundering or terrorist financing, and amending Directives 2009/138/EC and 2013/36/EU. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex%3A32018L0843>

Directive (EU) 2015/849 of the European Parliament and of the Council of 20 May 2015 on the prevention of the use of the financial system for the purposes of money laundering or terrorist financing, amending Regulation (EU) No 648/2012 of the European Parliament and of the Council, and repealing Directive 2005/60/EC of the European Parliament and of the Council and Commission Directive 2006/70/EC (Text with EEA relevance). <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex%3A32015L0849>

Egmont Group of Financial Intelligence Units (2017). Operational Guidance for FIU Activities and the Exchange of Information, p.1-34. [https://www.mpf.gov.ar/procelac-lavado/files/2020/04/EGMONT.2017.Operational\\_Guidance.pdf](https://www.mpf.gov.ar/procelac-lavado/files/2020/04/EGMONT.2017.Operational_Guidance.pdf)

European Banking Authority (EBA) (2019). Report with advice for the European Commission on crypto-assets, 2019 <https://eba.europa.eu/documents/10180/2545547/EBA+Report+on+crypto+assets.pdf> European Securities and Markets Authority (ESMA), Advice – Initial Coin Offerings and Crypto-Assets, 2019.

FATF (2003). International Best Practices: Combating the Abuse of Alternative Remittance Systems (SR VI).

FATF (2012). Trade Based Money Laundering.

FATF Report (2015). Money Laundering Through the Physical Transportation of Cash. Documents - Financial Action Task Force (FATF) ([fatf-gafi.org](http://fatf-gafi.org)). <https://www.fatf-gafi.org/publications/methodsandtrends/documents/ml-through-physical-transportation-of-cash.html>

Freeman, M., & Ruehsen, M. (2013). Terrorism financing methods: An overview. *Perspectives on terrorism*, 7(4), PP. 5-26.

Gearty, C. (2005). 11 September 2001, Counter-terrorism, and the Human Rights Act. *Journal of Law and Society*, 32(1), pp. 18-33.

Godinho, Jorge Alexandre Fernandes (2001) - Do crime de " Branqueamento" de capitais: introdução e tipicidade. Coimbra, Almedina. pp. 43.

Gordon, R. K. (2010). Losing the war against dirty money: Rethinking global standards on preventing money laundering and terrorism financing. *Duke J. Comp. & Int'l L.*, 21, 503.

Haigner, S., Schneider, F., & Wakolbinger, F. (2012). *Combating money laundering and the financing of terrorism: A survey*. Economics of Security Working Paper, 66. [https://www.econstor.eu/bitstream/10419/119391/1/diw\\_econsec0065.pdf](https://www.econstor.eu/bitstream/10419/119391/1/diw_econsec0065.pdf)

Lei de Organização da Investigação Criminal – Lei 49/08, de 27 de agosto. [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1021&tabela=leis&so\\_miolo=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1021&tabela=leis&so_miolo=)

Lazarotti Filho, A., Silva, A. M., Nascimento, J. V. D., & Mascarenhas, F. (2012). Modus operandi da produção científica da educação física: uma análise das revistas e suas veiculações. *Revista da Educação Física/UEM*, 23(1), pp.1-14.

Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto. [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?artigo\\_id=2750A0034&nid=2750&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so\\_miolo=&nverso=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=2750A0034&nid=2750&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nverso=)



Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto.  
[https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=119&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=119&tabela=leis)

Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro de 2002.  
[https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=147&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=147&tabela=leis)

Miguel, A. C. D. S. (2017). *Branqueamento do Capitais* (Master dissertation), ISCAL - Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa ISCAL - Dissertações de Mestrado, pp.1-148. <https://repositorio.ipl.pt/handle/10400.21/7222>.

Money Laundering Through the Physical Transportation of Cash—FATF

Nadal, C. M. F. (2009). Felipe de Egmont, virrey de Cerdeña (1680-1682). El final del camino. *Millars: Espai i historia*, 143-162.

Nyanhete, A. (2017). The role of international mobile remittances in promoting financial inclusion and development. *European Journal of Sustainable Development*, 6(2), 256-256.

OECD (2009). Money Laundering Awareness Handbook for Tax Examiners and Tax Auditors, 2009

Paiva, V. (2020) – *Estratégias de Combate ao Branqueamento em Portugal – A Polícia Judiciária e a evolução normativa nacional e internacional (1993/2017)*. Diário de Bordo Relatórios do Banco de Portugal

Pasley, F. D. (2020). *AL CAPONE-The Biography of a Self-Made Man*. Edizioni Savine.

Raza, M.S., Zhan, Q. and Rubab, S. (2020), Role of money mules in money laundering and financial crimes a discussion through case studies, *Journal of Financial Crime*, 27(3), 911-931. <https://doi.org/10.1108/JFC-02-2020-0028>

Rodrigues, L. (2016). Problemáticas em torno do crime de branqueamento. *Revista Jurídica Portucalense*, 163-194.

Rodrigues, S. M. D. S. M. (2010). *O Branqueamento de Capitais e a Droga* (Master dissertation, ISCAL, Portugal. <http://hdl.handle.net/10400.21/88>

Richardson, R. J. 1999. Pesquisa social: métodos e técnicas. São Paulo: Editora Atlas.

Sarmiento, C. A., P. (2017). *O Financiamento do Terrorismo, o Branqueamento e a Recuperação de Activos*. Tese de Doutoramento em Relações Internacionais, Especialidade de Segurança e Estratégia - Faculdade de Ciência Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa.

Siddiqui, S. K. (2014). The Regulation of Hawala and other IVTS in Post 9/11 Years: A Case Study of Pakistan's Hawala Regulation 2002. <https://ro.uow.edu.au/theses/4198/>

Soares, D. D. (2021). *Branqueamento de capitais e investigação criminal* (Master dissertation), ISCAP - Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, pp. 1-127. <https://recipp.ipp.pt/handle/10400.22/18456>

Stegman, M. A., & Faris, R. (2003). Payday lending: A business model that encourages chronic borrowing. *Economic Development Quarterly*, 17(1), pp. 8-32.

Varela, M. D. L. F. (2006). A Problemática do Branqueamento de Capitais e a sua Repercussão no Sistema Jurídico. *Tourism & Management Studies*, 2, pp. 183-205.

Ventura, A. (2020). *Portugal e o combate ao branqueamento de capitais: conceituação do fenómeno e evolução histórica das medidas de combate à esta prática adotada no ordenamento jurídico português* (Master's thesis), Universidade Autónoma de Lisboa, p.1- 89. <https://repositorio.ual.pt/handle/11144/4765>

